



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 60/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 04 de setembro de 2018. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de Presidente em Exercício, recebi a matéria e a reservei para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de Relator do processo legislativo, passo a exarar o parecer, pelas competências atribuídas na Comissão e constantes do art. 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A
INICIATIVA E O ASSUNTO LEGISLADO:**



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais sejam os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de alteração de vencimentos de cargos e dos contratos de designação temporária integrantes dos quadros do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa.

Temos no art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, sobre o tema tratado o seguinte quanto à iniciativa da lei:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Temos também no art. 37, IX, da CF de 88, no âmbito da administração pública, tem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, é assunto reservado à lei ordinária, cuja iniciativa é do Chefe do Poder competente.

A iniciativa de lei que trata de alteração de vencimentos dos cargos e dos valores referentes aos DTs do Poder Executivo somente será válida se a autoria for do Chefe do Poder Executivo, pois caso não o fosse, restaria maculado o princípio da legalidade, basilar de qualquer administrador público.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Sobre a alteração de vencimentos dos servidores públicos, podemos reproduzir o que tem o art. 37, X, da Carta Republicana, como segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A matéria é regulada na forma de lei ordinária, pela necessária observação do princípio da reserva legal (art. 61 da CF de 88), bem como art. 37, IX do próprio Texto Magno, em que o agente público já se depara com o caso expressamente constitucional de que determinado assunto seja cuidado na forma de lei ordinária, espécie normativa esta elencada no art. 59 do Texto Magno.

Tratando-se de espécie legislativa do tipo lei ordinária, deve ser submetida à análise e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, em face da separação dos poderes no ordenamento constitucional, como princípio fundamental e núcleo inegociável do Texto Mago (vide arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF de 88).

Como espécie normativa do tipo lei ordinária, o quórum exigido para aprovação é o de maioria simples, em conformidade com o art. 47 da CF de 88, tendo como regra esse quórum para deliberações, lembrando que o quórum de maioria absoluta se aplica às leis complementares (art. 69 da CF). Esses dispositivos são seguidos por simetria nos arts. 15 e 54 da Lei Orgânica, respectivamente.

Continuando sobre o tema em análise, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, que é a lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Contudo, não podemos nos restringir apenas a necessidade de se observar limites, mas também de que o planejamento deve ser efetivado de forma que os direitos e garantias constitucionais de nossos servidores sejam concedidos, para demonstrar a qualidade da boa administração pública em que o administrador deve sempre observar.

Até mesmo, quando se deva realizar revisão geral anual de servidores públicos, consoante o art. 37, X, da CF de 88, não há necessidade de elaboração de estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, devido a ser uma obrigação de qualquer ente federado (no caso o administrador público iniciar e a consequente aprovação do projeto de lei pelo legislativo), em face na necessidade de correção ou manutenção do poder aquisitivo remuneratório dos nossos servidores.

Como se trata de alteração de leis que tratam de vencimentos ou remuneração de cargos ou funções do Poder Executivo, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da
Constituição.*

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 18 e 19), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, inclusive, com declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Quanto ao mérito, tratando-se de alteração de remuneração de vencimentos de cargos do magistério e de servidores DTs (servidores estes em sentido *lato sensus*) no quadro do Poder Executivo, é mais do plausível e oportuna a matéria, inclusive com tais alterações, restará ainda defasagem considerada que deve ser corrigida pela administração municipal.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe ao art. 61 do Texto Magno, reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, estando assim em conformidade com a legislação constitucional e da Lei Orgânica.


A espécie legislativa adotada é a correta, pela aplicação do princípio da reserva legal, conforme *caput* do art. 61, da CF de 88, simetricamente seguido no *caput* do art. 44 da Lei Orgânica, e o art. 37, IX, Carta Constitucional, devendo, portanto, ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, na seara do processo legislativo.

A matéria observa ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

Todas conclusões.
Pelas conclusões.
PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
60/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2018: altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Olosi, Vice-Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Olosi, às folhas 16 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de setembro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *AD HOC*

PARECER DO RELATOR *AD HOC* PROJETO DE LEI Nº 60/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 60/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 04 de setembro de 2018. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, não foi exarado ou deliberado o parecer dentro do prazo regimental.

O Presidente da Câmara, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, designou-me Relator *ad hoc*, cabendo assim exarar o parecer na forma do art. 77, parágrafo único, do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de Relator *ad hoc* do processo legislativo, passo a exarar o parecer, pelas competências previstas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, previstas no art. 82 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DO MAGISTÉRIO LOCAL E ALTERAÇÕES NOS VENCIMENTOS:

Sobre o tema em questão, podemos ressaltar da importância dos profissionais do magistério que atuam no âmbito do quadro do Município, em órgãos, unidades e instituições de ensino, desenvolvendo o setor educacional público local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Contudo, necessário se faz, como forma de reciprocidade e nos termos do que determina a Carta Constitucional de 88, em seu art. 39, § 1º, que seja concedida uma justa remuneração pelo ocupante de cargo público, tendo como critérios de fixação ou alteração de padrões ou sistema remuneratório as peculiaridades, bem como os graus de complexidade e responsabilidade dos cargos públicos.

Sabemos que os profissionais do magistério são servidores de grande importância para área social local, desenvolvendo o ensino em diversas unidades educacionais, bem como atuando em unidades ou órgãos, de acordo com o respectivo cargo. Esses servidores também merecem uma justa atenção, o que no caso em análise, podemos afirmar que se encontram com as respectivas remunerações bem defasadas, como os demais servidores que não vem recebendo reajustes periódicos, como manda o art. 37, X, da CF de 88.

É correto afirmar que o percentual de reajuste não vem a suprir a tamanha defasagem que já vem corroendo o poder aquisitivo de nossos servidores do magistério, como no caso específico (lei que altera estatuto do magistério), considerando os percentuais já acumulados ao longo do tempo, porém, não podemos deixar de manifestar que a correção reduz algumas perdas que possam eventualmente demonstrar um pouco mais de dignidade e respeito.

Diante do que determina o direito constitucional, temos que qualquer alteração de vencimentos dos cargos públicos deve ser por via de lei ordinária, em conformidade com o art. 37, X, da Carta Republicana, cuja iniciativa, no caso específico, é do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º do Texto Magno).

Portanto, a adoção do percentual de alteração ou dos novos valores propostos somente podem partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este, observada a legislação pertinente (normas financeiras e orçamentárias e o bom planejamento municipal), estabelecer os novos valores ou percentuais que incidirão nas alterações ou reajustes.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR *AD HOC*:

Com relação à legalidade da matéria, já fora suscitado em parecer da comissão competente, e posteriormente depende de avaliação da comissão que cuida de análise dos aspectos financeiros e orçamentários.

Foram avaliados os aspectos legais sobre a iniciativa e espécie legislativa adequada, respectivamente, como sendo do Prefeito Municipal e na forma de lei ordinária, em obediência aos arts. 44, e 42 da Lei Orgânica do Município. E com relação ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as normas orçamentárias e financeiras, caberá à outra comissão competente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




Contanto, já é identificado no processo legislativo, de forma juntada aos autos, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há a declaração do ordenador de despesas da existência de dotações orçamentárias na lei orçamentária para fazer face às despesas, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR *ad hoc*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 60/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 04 de setembro de 2018. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de Relatora do processo legislativo, passo a exarar o parecer, pelas competências atribuídas na Comissão e constantes do art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO FINANCEIRA:

Sobre o tema em questão, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, que é a lei de responsabilidade fiscal.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal.

Contudo, não podemos nos restringir apenas a necessidade de se observar limites, mas também de que o planejamento deve ser efetivado de forma que os direitos e garantias constitucionais de nossos servidores sejam concedidos, para demonstrar a qualidade da boa administração pública em que o administrador deve sempre observar.

Até mesmo, quando se deva realizar revisão geral anual de servidores públicos, consoante o art. 37, X, da CF de 88, não há necessidade de elaboração de estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, devido a ser uma obrigação de qualquer ente federado (no caso o administrador público iniciar e a consequente aprovação do projeto de lei pelo legislativo), em face na necessidade de correção ou manutenção do poder aquisitivo remuneratório dos nossos servidores.

Como se trata de alteração de anexos de leis que tratam de vencimentos ou remuneração de cargos ou funções do Poder Executivo, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 18 e 19), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A proposição vem a observar, conforme documentos anexos ao processo legislativo, ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há a declaração do ordenador de despesas da existência de dotações orçamentárias na lei orçamentária para fazer face às despesas, podendo ser suplementadas caso haja necessidade.

As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2018.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Vice-Presidente da CFO

pelas conclusões

pelas conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2018: altera o Anexo II da Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora: Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM), Vice-Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo (DEM) às folhas 41 a 45, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de outubro 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Vice-Presidente da CFO

CLAUDIO MARQUES ALVES DOS SANTOS (PTB)
Membro da CFO